

**Processo: 3793/2022**

**Projeto de Lei CM: 107/2022**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 107/2022 de iniciativa do vereador BAHIA DO LAVA RÁPIDO, o qual visa **dar denominação a creche, a ser implantada na Avenida Pedro Américo, ao lado do número 181, na Vila Homero Thon, em Santo André como “MARIA NILMA DA SILVA”.**

Em análise a propositura observa-se a biografia da homenageada em fls. 02/03, o qual relata que Maria Nilma da Silva nasceu em Baixio, uma pequena cidade do Estado do Ceará, em 02 de Maio de 1965, filha de Maria de Lourdes de Oliveira e Antonio João da Silva. No final da década de 80 mudou-se para Santo André, moradora do Bairro Centreville, há mais de 26 anos. Foi nesse bairro que se destacou como grande representante local, pois seu amor e carinho pela população foram essenciais para batalhar por melhorias na região. Sempre disponível ajudar o próximo, os moradores, sabendo de suas generosas características, sempre a procuravam quando necessitavam de alguma orientação e amparo para conquistarem melhorias e benfeitorias para a comunidade local. Além disso, foi conselheira local da Gestão UBS Centreville 2020/2022 e sempre esteve envolvida em movimentos sociais na região, participando de todas as reuniões, audiências públicas e do movimento Moeda Verde.

A propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

***Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.***



Diante do exposto, em fls. 07 foi anexado o atestado de óbito, que comprova o falecimento da homenageada.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste projeto de lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 04 de Agosto de 2022.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
*OAB/SP 238974*

